



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035569-89.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SEC ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., são apelados LD ALVARENGA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CAMINHÕES - EIRELI e LUCIANA ALVARENGA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Apelação n. 0035569-89.2015.8.26.0114

Apelante: SEC Assessoria, Consultoria e Participações Ltda.

Apeladas: LD Alvarenga Loc. de Máquinas e Caminhões Ltda. e outra

Voto n. 30.948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Múltiplos equívocos de interpretação/aplicação da norma jurídica. Prazo não consumado. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 532/536, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Anderson Pestana de Abreu, que pronunciou prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença.

Segundo a recorrente, exequente, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque a prescrição não se consumou, não podendo ser admitido que o juízo ignore a necessidade de suspensão do processo ou a existência de constrição efetiva.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça) e não respondido (fls. 551/552).

Esse é o relatório.

O recurso deve ser provido, com o afastamento da prescrição intercorrente indevidamente pronunciada.

Em primeiro lugar, ao contrário do que tem entendido o juízo de origem em casos parelhos, é inadmissível a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, dada a irretroatividade da norma processual (artigo 14 do Código de Processo Civil), reconhecida pela jurisprudência (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2294750-10.2022.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

27/02/2023, rel. Des. Kioitsi Chicuta). Em outras palavras, a "nova" redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil só pode incidir após sua entrada em vigor (artigo 58, inciso V, da Lei n. 14.195/2021).

Nesses termos, considerando o prazo prescricional aplicável à espécie, eventual prescrição cujo cômputo foi iniciado sob a égide da referida lei evidentemente não poderia ter sido consumada ainda.

Em segundo lugar, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, deve ser aplicada a redação original do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil e, nessa toada, como não houve expressa suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a rigor o prazo da prescrição intercorrente nem sequer chegou a ser deflagrado e, portanto, não poderia nunca ser considerado consumado.

Em terceiro e último lugar, é importante destacar que, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, houve penhora efetiva (fls. 102/105); depois da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, também (fls. 272).

Vale lembrar, ao magistrado não é dado simplesmente ignorar, com base em juízos subjetivos, constrições patrimoniais que foram efetivadas. Havendo diligência tempestiva com resultado positivo, isso é o que basta para impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, pouco importando se houve ou não expropriação, adjudicação ou mesmo levantamento do seu produto pelo exequente. Do contrário, a exigência legal não seria apenas de "efetiva constrição", mas sim de "efetiva satisfação" ou qualquer outra expressão semelhante. E essa expressão não existe no artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil.

Como se vê, não houve inércia da parte apelante por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, não havendo espaço para se falar em prescrição intercorrente. O que há, aqui, é apenas uma execução antiga, que não consegue chegar ao seu termo por fatores diversos. O simples fato de a execução estar sendo processada há muitos anos não leva, automaticamente, à pronúncia da prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À vista dessas considerações, afasto o reconhecimento da prescrição intercorrente e anulo a sentença, determinando o prosseguimento do processo executivo na origem.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica